

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.242/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000097585-75	
Impugnação:	40.010160146-85	
Impugnante:	José Miguel Duque Estrada Frauche	
	CPF: 230.809.226-20	
Coobrigada:	Ângela Kunstetter Frauche	
	CPF: 372.616.656-49	
Proc. S. Passivo:	Gabriel Siqueira Eliazar de Carvalho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no recebimento de excedente de meação, relativo à partilha de bens da dissolução de sociedade conjugal decorrente de sentença transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos, Protocolo nº 202.405.110.313-1, transmitida em 15/04/24 e da documentação apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que o Autuado, na condição de donatário, recolheu à menor o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, em decorrência de dissolução de sociedade conjugal, conforme sentença transitada em julgado em 06/06/22, no âmbito do processo judicial nº 5017945-68.2021.8.13.0024.

Imposto complementar devido em virtude da avaliação das cotas da empresa Mecanorte - Construções e Empreendimentos Ltda, CNPJ 21.667.142/0001-87, conforme Parecer n.º 133_2025 (Anexo 3 do e-PTA).

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a Sra. Ângela Kunstetter Frauche, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 62/68, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que se divorciou de Ângela Kunstetter Frauche nos termos da ação de divórcio que tramitou perante a 4ª Vara de Família da Capital, processo 5017945-68.2021.8.13.0024;

- aduz que o Fisco, em avaliação discrepante, superestimou o excedente de meação, uma vez que apurou ITCD no valor de R\$ 491.794,03 (quatrocentos e noventa um mil, setecentos noventa quatro reais e três centavos);

- acrescenta que tal valor, deduzido do imposto já recolhido, aponta o saldo remanescente de R\$ 478.097,49 (quatrocentos e setenta oito mil, noventa sete reais e quarenta e nove centavos);

- sustenta que o Fisco adotou os dados do Balanço Social da empresa sem considerar os ajustes necessários do Balanço Especial de determinação;

- aponta que no Balanço Social registrado na JUCEMG, os direitos minerários referentes à jazida de brita estão avaliados em R\$ 46.562.771,43 (quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta dois mil, setecentos e setenta um reais e quarenta e três centavos), portanto, trata-se de superavaliação pois não foram efetuados os ajustes devidos;

- relata quanto aos direitos minerários que este Ativo não está operacional há vários anos, com atividades interrompidas desde o ano de 2015;

- insere declaração da contabilidade da empresa;

- afirma que excluídos os breves períodos de pouca ou quase nenhuma atividade, a pedra se mantém inativa, sem atividade operacional e com capacidade de geração de caixa nula para a empresa, sendo necessária a realização de ajuste para a devida depreciação no Balanço Especial de determinação;

- requer a realização de prova pericial, com quesitos elencados às págs. 66/67 ou o cancelamento do Auto de Infração diante da insubsistência da exigência fiscal, ou subsidiariamente, a exclusão da multa de revalidação e dos juros de mora, por infringência aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 81/87, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula 13 (treze) quesitos de págs. 66/67 e nomeia assistente técnico para avaliação do ativo minerário cujo valor deu origem a sobrepartilha, a teor do art. 142 do RPTA, visando sua exclusão ou redução no patrimônio a partir da análise de todos os fatores de externalidade negativas que entende impactar seu preço.

No entanto, verifica-se que a Fiscalização se baseou no disposto no § 1º do art. 5º da Lei 14.941/03 e no § 2º do art. 13 do RITCD/05, estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05, ou seja, dito valor foi extraído do Balancete gerado a partir da Escrituração Contábil Digital transmitida pela empresa à Receita Federal.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.”

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO

VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -
REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA -
TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL CONTÁBIL –
DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA -
INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos, Protocolo nº 202.405.110.313-1, transmitida em 15/04/24 e da documentação apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que o Autuado, na condição de donatário, recolheu à menor o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente ao excedente de meação, em decorrência de dissolução de sociedade conjugal, conforme sentença transitada em julgado em 06/06/22, no âmbito do processo judicial nº 5017945-68.2021.8.13.0024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a Sra. Ângela Kunstetter Frauche, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início que as exigências fiscais referem-se ao ITCD complementar, devido em virtude da reavaliação das cotas da empresa Mecanorte - Construções e Empreendimentos Ltda, CNPJ 21.667.142/0001-87.

A avaliação da empresa foi efetivada, conforme Parecer nº 133/2025, com fulcro no Balancete do período de 01/01/22 a 31/05/22, (págs. 20/24 do e-PTA), gerado por meio do Receitanet BX com base na Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida pelo Contribuinte à Receita Federal uma vez que o fato gerador ocorreu em 06/06/22.

Neste Balancete consta Patrimônio Líquido (PL) da empresa no valor de R\$ 46.692.354,52 (quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido verificado Prejuízo Líquido no valor de R\$ 1.744.541,36 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos - (R\$ 7.570.687,63 (sete milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) - R\$ 9.315.228,99 (nove milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e vinte oito reais e noventa e nove centavos) - (receita - despesa)), o qual foi subtraído, apurando-se Patrimônio Líquido (PL) ajustado no valor de R\$ 44.947.813,16 (quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e treze reais e dezesseis centavos).

Para apuração da correção de dito valor foi deduzido do Ativo (R\$ 87.489.972,32 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos)) o Passivo Circulante (R\$ 20.745.619,55 (vinte milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos)) e o Não Circulante (R\$ 21.796.539,61 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos)), apurando-se o mesmo valor.

No Balancete supra informado consta do Ativo a conta “Bens destinados a venda” no valor de R\$ 46.562.771,43 (quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta dois mil, setecentos e setenta um reais e quarenta e três centavos). Tal conta se refere ao “Direito Minerário”.

Após tal constatação foram efetuadas junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), consultas onde se verificou a existência de processos em nome da empresa. Os dados da Consulta foram inseridos no Anexo III do Parecer 133/2025 emitido pela Fiscalização (págs. 29/33 do e-PTA).

Verifica-se, portanto, que o valor do Ativo, conta “Direito Minerário”, no valor de R\$ 46.562.771,43 (quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta dois mil, setecentos e setenta um reais e quarenta e três centavos), foi extraído da Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida pelo Contribuinte à Receita Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pertinente registrar, que esse valor não foi reavaliado pela Fiscalização, que apenas se baseou em dados do próprio Contribuinte.

Ou seja, se esse valor consta da Escrituração Contábil Digital transmitida à Receita Federal, este é o valor correto deste Ativo, dado que baseado em informações prestadas pelo próprio Contribuinte.

De acordo com o previsto no § 2º do art. 13 do Decreto 43.981/2005 c/c o § 1º do art. 5º da Lei 14.941/2003 *“o valor patrimonial da quota ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração de imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Receita Federal do Brasil, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão”*. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

RITCD/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

(...)

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

Na Escrituração Contábil Digital transmitida à Receita Federal, a conta do Ativo “Bens destinados a venda”, referente ao “Direito Minerário” tem o valor de R\$ 46.562.771,43 (quarenta e seis milhões, quinhentos e sessenta dois mil, setecentos e setenta um reais e quarenta e três centavos) e, portanto, esse valor deve ser considerado para apurar-se a base de cálculo do ITCD.

Quanto ao Balanço de Determinação apresentado, verifica-se que este não trouxe documentos comprobatórios que embasassem as justificativas para a exclusão efetuada.

Conforme consta no citado Balanço, reavaliou-se a zero a conta do Ativo referente ao ‘Direito Minerário’, sob a justificativa de que este ativo não geraria caixa no futuro e de que as extrações se destinariam à obra do Porto de Açú, já finalizada.

Assim, verifica-se que foi utilizado no Balanço de Determinação, o Fluxo de Caixa Descontado, um método de “*valuation*” que estabelece o valor atual de uma empresa com base na sua capacidade de gerar caixa no futuro.

Ele traz fluxos futuros para o presente usando uma taxa de desconto.

Nesse sentido, requer estimativas detalhadas e precisas dos fluxos de caixa futuros e da taxa de desconto.

Entretanto, como não é viável projetar os fluxos de caixa indefinidamente, utiliza-se o valor terminal para representar o que a empresa continuará gerando após o período analisado, geralmente de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

No caso em análise, no Balanço de Determinação, simplesmente foi informado que o Direito Minerário não geraria fluxo de caixa, zerando-se o valor do Direito Minerário.

Verifica-se assim, sua alta carga de subjetividade, com projeções de fatos futuros que podem ou não vir a ocorrer, haja visto que a outorga de Lavra concedida à empresa continua vigente e o Processo está ativo junto à Agência Nacional de Mineração - ANM.

Por outro lado, verifica-se que no Balanço de Determinação apresentado, a única reavaliação efetuada foi a referente ao ‘Direito Minerário’ para zerá-lo. Ou seja, não foram avaliadas as outras contas patrimoniais da empresa a valores de mercado.

Desta forma, não pode ser considerada a exclusão constante do Balanço Especial de Determinação (págs. 25/28) para fins de tributação do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, esclareça-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Importante destacar que, nos termos do art. 4º da referida lei, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg. E, o § 1º prevê que para os efeitos dessa lei, considera-se valor venal, o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Conforme consta dos autos, restou configurado o excedente de meação em função da ação de divórcio cuja sentença transitou em julgado, em 06/06/22.

Verifica-se que a DBD, Protocolo nº 202.405.110.313-1 foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 15/04/24.

O fato gerador em comento, dissolução da sociedade conjugal, conforme sentença transitada em julgado, ocorreu em 06/06/22, e o imposto encontrava-se vencido desde 06/07/22, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

(...)

(Grifou-se)

RITCD/05.

Art. 26 O ITCD será pago:

(...).

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

(...)

(Grifou-se)

Assim, considerando que não houve o recolhimento voluntário uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...). (Grifou-se)

Quanto às alegações quanto à incidência de multa e juros, cumpre ressaltar que o ITCD no estado de Minas Gerais é um imposto lançado por homologação, nos termos dos arts. 9º e 17 ambos da Lei nº 14.941/03 e, portanto, cabe ao contribuinte calcular o imposto com base no valor de mercado dos bens e direitos transmitidos (art. 4º da citada lei) e recolher o imposto dentro dos prazos previstos na legislação (art. 13 da mesma lei), submetendo a Declaração de Bens e Direitos e o comprovante do pagamento do ITCD à verificação pela SEF/MG, para fins de ulterior homologação.

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do RITCD/05 estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05:

RITCD/05.

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança dos créditos tributários federais.
(Grifou-se).

Neste sentido, em decorrência de previsão legal que vincula a atuação da Administração Pública, o ITCD não recolhido ou com recolhimento a menor, sendo autuado, obrigatoriamente será acrescido de multa de revalidação e dos juros nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 c/c. o art. 38 do Decreto nº 43.981/05, supra transcritos c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

(Grifou-se)

Portanto, o Fisco, em sua atividade vinculada, agiu em perfeita consonância com a legislação em vigor ao efetuar o lançamento ora contestado.

A aplicação de penalidades moratórias e da multa de revalidação decorre expressamente de previsão legal, não sendo, portanto, uma medida discricionária da unidade fazendária responsável pela avaliação e cálculo do imposto.

Quanto à inclusão dos Sujeitos Passivos para responderem pelo crédito tributário em questão, cumpre ressaltar que o Autuado foi corretamente elencado por adquirir em doação o excedente da meação, isto é, por figurar como donatário, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03. A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da citada lei. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.941/03.

Art. 12 - O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

A responsabilidade solidária pode ser conceituada como a obrigação atribuída por lei a terceiro, para que este a cumpra em caso de eventual inadimplência do devedor originário da relação jurídica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na seara tributária, as disposições pertinentes à solidariedade estão contidas nos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional (CTN/66), que assim dispõe:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Com efeito, tendo presente a disciplina legal de regência do instituto da solidariedade no Código Tributário Nacional, notadamente no tocante aos seus efeitos (de que trata o art. 125 do CTN), sabe-se que cada um dos codevedores solidários responde pela integralidade do crédito tributário, assistindo ao sujeito ativo da obrigação o direito de exigir a totalidade do referido crédito de qualquer um deles, indistintamente e sem benefício de ordem.

De acordo com a legislação tributária, sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou sujeita à penalidade pecuniária. Diante disso, o sujeito passivo da obrigação principal pode ser o contribuinte, quando existir relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de expressa disposição de lei.

Dessa forma, fica evidente que o Auto de Infração inseriu corretamente a doadora como responsável solidária, nos termos da lei.

Nesse sentido, legitima a manutenção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mariana Krollmann Fogli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Vinicius Lombardi (Revisor) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente